



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 186, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008.”.

Senhores Deputados, este Projeto de Lei reforça o compromisso do Estado em combater o assédio sexual no âmbito de Rondônia, incluindo a previsão do referido assédio na Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, que “Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências.”.

É imperioso destacar que o ambiente de trabalho é um espaço importante e fundamental na nossa vida, ele tem o papel de nos dar o nosso sustento, além de nos realizar pessoal e profissionalmente. Estar em um ambiente tão necessário e importante, e vivenciar condutas negativas e agressivas, como o assédio sexual, impacta diretamente na vida do trabalhador e fere o princípio da dignidade da pessoa humana, preconizada na Constituição Federal. Convém evidenciar que as consequências do assédio sexual acarretam problemas na autoestima, na saúde mental e até mesmo na performance do trabalho de quem sofre a ação. Portanto, pela gravidade do ato de quem pratica e pelos impactos vivenciados pela vítima, o problema precisa ser combatido com urgência e deve ser enfrentado com determinação e compromisso por todos os poderes.

Ressalto que a iniciativa desse Projeto de Lei é fruto da ilustre Deputada Iêda Chaves, por meio da indicação parlamentar nº 5092/2024, a qual propôs a adoção de medidas mais concretas para prevenir, identificar e lidar com casos de assédio sexual, bem como estipula o que é considerado assédio sexual, abordando dispositivos exemplificativos para caracterizar a prática, definindo-a como qualquer comportamento sendo físico, verbal ou escrito, que cause perturbação, constrangimento ou que crie ambiente intimidativo, hostil, humilhante e desestabilizador.

Outrossim, a aprovação deste Projeto não é apenas uma questão de conformidade com normas legais, é um passo fundamental para garantir que nossos locais de trabalho sejam seguros e inclusivos para todos. Ao apoiar esta iniciativa o Estado envia uma mensagem clara de que não tolera o assédio sexual e está comprometido em promover um ambiente onde todos se sintam valorizados e respeitados. A responsabilidade atribuída aos órgãos e poderes públicos de criar e implementar políticas de prevenção e combate ao assédio reforça a importância de uma cultura institucional comprometida com a integridade e o respeito no ambiente de trabalho.

Destarte, é importante a colaboração de todos os Parlamentares e dos órgãos do Estado de Rondônia para em comum acordo avançarmos com essa proposta, a fim de combater essa prática, visando construir um ambiente de trabalho onde o respeito mútuo é a base de nossas interações e onde cada indivíduo tem a oportunidade de contribuir plenamente sem medo de assédio.

A presente demanda traz a oportunidade de fazer uma diferença significativa em nossas instituições, por isso, solicito a aprovação do projeto que visa combater o assédio sexual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/08/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051388211** e o código CRC **14A8366A**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003133/2024-73

SEI nº 0051388211



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A ementa, os arts. 1º e 3º e o **caput** dos arts. 4º, 5º, 6º e o art. 7º-A, todos da Lei nº 1.860, de 10 de janeiro de 2008, que “Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Veda o assédio moral e sexual no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais ou interesse público, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica vedado, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive concessionárias ou permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, o exercício de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral e sexual no trabalho, por parte de superior hierárquico, contra funcionário, servidor ou empregado e que implique em violação da dignidade desses ou sujeitando-os a condições de trabalho humilhantes e/ou degradantes.

.....

Art. 3º Todo ato administrativo resultante de assédio moral e sexual no trabalho é nulo de pleno direito.

Art. 4º O assédio moral e sexual no trabalho praticado por agente que exerça função de autoridade nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

.....

Art. 5º Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral e sexual no trabalho, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

.....

Art. 6º Fica assegurado ao servidor ou funcionário acusado da prática de assédio moral e sexual no trabalho, o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sob pena de nulidade.

.....

Art. 7º-A Os órgãos e Poderes do Estado de Rondônia, poderão criar políticas permanentes de prevenção ao assédio moral e sexual nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 2º-A , 2º-B e o § 6º do art. 4º à Lei nº 1.860, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Considera-se assédio sexual no trabalho, para fins de que trata a presente Lei, o ato de constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, como:

I - comportamentos sexualmente sugestivos, como olhares fixos direcionados às partes íntimas e gestos libidinosos ofensivos;

II - assobio destinado a constranger vítimas que caminham nas dependências de estabelecimentos públicos;

III - segurar nas próprias genitais a fim de direcionar gesto obsceno;

IV - beijos forçados em qualquer parte do corpo;

V - repetidos pedidos de se encontrar fora do horário de expediente acompanhado de seguidas negativas;

VI - mensagens sexuais explícitas em e-mails, mensagens de texto ou mídia social usando equipamentos da Administração Pública ou equipamentos pessoais no âmbito dos estabelecimentos públicos;

VII - comentários sexualmente sugestivos quanto a aspecto de aparência física, como peso, altura, formato do corpo, condição de pele, tatuagens ou marcas de nascimento;

VIII - impedir ou bloquear fisicamente movimentos da vítima;

IX - pedidos de massagem;

X - requisitar fotos íntimas ou em poses sensuais;

XI - pedidos explícitos da prática de atos libidinosos; e

XII - praticar o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Parágrafo único. As atitudes descritas neste artigo são meramente exemplificativas, estendendo-se a todo e qualquer comportamento sexual, seja ele físico, verbal ou escrito, que cause perturbação ou constrangimento, e crie um ambiente intimidativo, hostil, humilhante e desestabilizador.

2º-B Se a conduta tiver natureza sexual e não for bem vinda pela pessoa que recebe, e, provavelmente, gerar ofensa, humilhação ou intimidação, será considerado assédio sexual, independente da

motivação do assediador.

.....  
Art.

4°  
.....  
.....

§ 6° As penalidades previstas nos incisos constantes do **caput** serão aplicadas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/08/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1° e 2°, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051382922** e o código CRC **FFDACC8D**.

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.003133/2024-73

SEI nº 0051382922